



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
GAB. DES. JOSÉ LUIZ SERAFINI  
MS 0000012-88.2018.5.17.0000  
IMPETRANTE: IRINEU BARROS FILHO  
AUTORIDADE COATORA: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIO, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT, representado pelo Sr. Irineu Barros Filho, em face da decisão judicial proferida, nos autos da RT nº 0001835-07.2017.5.17.0009, pela eminente Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Vitória, inquinada autoridade coatora, que determinou "*a SUSPENSÃO dos efeitos da decisão eleitoral que anulou as eleições do SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT-ES, realizadas em 07/11/2017, suspendendo-se, também, e por ora, os efeitos das eleições e determinando que a Comissão reclamada se abstenha de dar prosseguimento aos procedimentos de nova eleição até decisão final deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), tudo com vistas a evitar o conflito no meio obreiro e evitar desgaste político e financeiro que o conhecimento exauriente da questão poderá mostrar*".

Argumenta que o ato judicial em comento é eivado de ilegalidade/inconstitucionalidade, na medida em que malfeire o inciso I do art. 8º da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, assim como aos arts. 9º, alíneas "d" e "e"; 23, alíneas "c" e "e"; e 108, alíneas "b" e "d", todos do Estatuto Social. Assevera que, a partir de 31/01/2018, a categoria ficará sem representação, ante o término do mandato da chapa de situação. Registra que o art. 54 do CC delega ao Estatuto a forma de alteração das suas disposições, não versando em momento algum sobre alterações por ato judicial.

Afirma que, na espécie, "*a chapa litisconsorte, agindo com desregramento para com o estatuto social, escondeu da categoria a firmação de norma coletiva altamente prejudicial à coletividade. Publicidade fosse dado à tal conduta, certamente o resultado das urnas seria, no mínimo, diverso, valendo registrar que a diferença foi de apenas 27 votos*". E continua, sustentando que "*não há no caso a presença dos requisitos insertos no art. 300, CPC, pois a probabilidade do direito está ausente, assim como o perigo de dano, como exige a redação do artigo pefalado*".

Diante de tais assertivas, postula "*liminarmente seja cassada a decisão de piso para deferir a medida liminar para cassar a decisão que atacada e restabelecer o ato da Comissão Eleitoral impetrante que declarou a nulidade do processo Eleitoral do SUPORT para o triênio 2018/2021*".

Inicial, Id 018f741, acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 08d8254, tendo-se determinado ao impetrante "*...indicar a Chapa 2, bem como seu respectivo representante, com os respectivos CNPJ e CPF, para integrar a condição de litisconsorte passivo necessário do presente mandamus, viabilizando o endereço para sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Em assim procedendo o impetrante, diligencie a Secretaria a Notificação deste litisconsorte*".

**Pois bem.**

O impetrante não cumpriu a ordem contida na decisão interlocutória, a fim de viabilizar a citação do litisconsorte passivo necessário, sabedor de que a inicial seria indeferida, em caso de não atendimento da ordem.

Assim, **indefiro** a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, I, do CPC e 6º da Lei 12.016/09 e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Custas, pelo impetrante, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, **dispensadas**, nos termos da Portaria MF 75/12.

A teor do artigo 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes, querendo, poderão armazenar os dados do presente processo eletrônico em assentamento próprio.

**Publique-se.**

VITORIA, 12 de Março de 2018

JOSE LUIZ SERAFINI  
Desembargador Federal do Trabalho